

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Roberto Senise Lisboa (In memoriam)

**A DESJUDICIALIZAÇÃO E OS TABELIONATOS DE PROTESTO: A
RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CRÉDITO COMO SOLUÇÃO
PARA A SOBRECARGA DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

***DEJUDICIALIZATION AND NOTARIAL PROTEST OFFICES:
EXTRAJUDICIAL CREDIT RECOVERY AS A SOLUTION TO THE
OVERWORK OF THE BRAZILIAN JUDICIARY***

ELEANDRO GRANJA COSTA VANIN HOCHMANN

Mestrando em Direito Empresarial e Cidadania pela Faculdade de Direito do Centro
Universitário Curitiba (Unicuritiba). Email: granja8519@gmail.com

FERNANDA GRANJA CAVALCANTE DA COSTA

Mestranda em Direito Empresarial e Cidadania pela Faculdade de Direito do Centro
Universitário Curitiba (Unicuritiba). Email: nanda8143@hotmail.com

ROGÉRIO MOLLICA

Mestre e Doutor em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito da Universidade
de São Paulo. Email: rogerio@caisadvogados.com.br

RESUMO

O presente artigo objetiva demonstrar que os processos de execução constituem um dos fatores de sobrecarga do Poder Judiciário. A partir desta constatação, busca-se analisar como as medidas alternativas de recuperação de crédito podem contribuir para desafogar o Judiciário, trazendo mais celeridade e efetividade para a prestação jurisdicional em geral. O protesto é meio adequado e eficiente para essa desjudicialização, por ser instituto consolidado na prática mercantil e se mostrar eficiente aos credores sem ofender os direitos dos devedores. Para o

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Roberto Senise Lisboa (In memoriam)

desenvolvimento do presente lançou-se mão do método dedutivo com base em material bibliográfico, revistas impressas e eletrônicas, jurisprudência e legislação nacional.

PALAVRAS-CHAVE: Desjudicialização; Recuperação de crédito; Tabelionato de Protesto

ABSTRACT

This article aims to demonstrate that enforcement proceedings are one of the overload factors of the Judiciary. Based on this observation, we seek to analyze how alternative measures of credit recovery can contribute to relieve the Judiciary, bringing more speed and effectiveness to the jurisdictional provision in general. The protest is an adequate and efficient means for this judicialization, since it is a consolidated institute in commercial practice and proves efficient to creditors without offending the debtors' rights. For the development of the present, the deductive method was used based on bibliographic material, printed and electronic magazines, jurisprudence and national legislation.

KEYWORDS: Business ethics dejudicialization; Credit recovery; Notarial protest's offices

INTRODUÇÃO

A morosidade e a baixa efetividade estão entre os principais problemas da prestação jurisdicional brasileira. Não se trata apenas de uma opinião generalizada, mas de uma realidade demonstrada por indicadores e dados estatísticos do próprio Conselho Nacional de Justiça.

Não se diz que os magistrados e servidores não apresentem qualidade

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Roberto Senise Lisboa (In memoriam)

suficiente. Há uma série de problemas estruturais que, combinado com a crescente litigiosidade e o grande número de direitos previstos no ordenamento jurídico, geram uma sobrecarga processual à qual o Estado não consegue fazer frente.

A falta de organização e de aparato técnico dos cartórios judiciais, o excessivo volume de processos e a defasagem do número de magistrados contribuem para a morosidade. Por estes e outros motivos a Justiça brasileira não consegue prestar um serviço eficiente de pacificação social e solução de conflitos.

Noutro giro, a elevação da litigiosidade e da morosidade processual é diretamente afetada por fatores macroeconômicos, relacionados à necessidade de recuperação do crédito. A partir de dados do Banco Central, o Instituto Gestão de Excelência Operacional em Cobrança (GEOC)¹ realizou estudo comparativo entre a taxa de inadimplência, o aumento do desemprego e os anos de crise econômica. Constatou-se que, de 2009 a 2016, a taxa de inadimplência subiu de maneira significativa, de modo paralelo ao desemprego e à recessão, motivando credores à recuperação do crédito.

Essa realidade produziu na comunidade jurídica a reflexão sobre estratégias de redução da quantidade de demandas judiciais, sobretudo as que envolvem recuperação de crédito, que representam a maior parcela dos processos em trâmite e os índices mais elevados de morosidade.

Arejando varas e gabinetes, busca-se acelerar a tramitação dos feitos e melhorar o conteúdo da prestação jurisdicional. Afinal, nem todos os litígios precisam ser judicializados, nem todas as medidas executórias precisam ocorrer em via processual. Sem o acúmulo de processos, entende-se que haverá mais tempo para reflexão e prolação de decisões mais bem fundamentadas, em situações para as quais a análise do magistrado é fundamental.

O desaforo do Judiciário pode se concretizar de diversas maneiras. Há quem defenda medidas mais ousadas como a integral desjudicialização dos processos de

¹ INSTITUTO GEOC. **Inadimplência recorde:** para onde ela vai e os impactos no mercado de cobrança. 21 nov. 2016. Disponível em: <https://www.igeoc.org.br/pesquisa-igeoc/pesquisa-devedores-do-brasil-2016/>. Acesso em: 13 out. 2019.

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Roberto Senise Lisboa (In memoriam)

execução². Há quem defenda a utilização de procedimento extrajudicial pré-executivo como medida prévia ao ajuizamento da execução judicial, transferindo-se aos agentes de execução a prática de atos executivos que não dependem de cognição jurisdicional, nos moldes do que ocorre hoje no sistema português (Lei 32/2014)³.

Porém, dentre as medidas mais moderadas e largamente defendidas está a expansão de competências aos agentes delegados de serventias extrajudiciais, notadamente dos tabeliães de protesto, cujas atribuições dizem respeito à recuperação de crédito. Tal movimento ganhou força nos últimos anos e resultou na propositura do Projeto de Lei 6.204 de 2009, que dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e a nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

O presente artigo pretende demonstrar a contribuição que os tabelionatos de protestos de títulos podem oferecer para esses problemas, desafogando o Poder Judiciário. O protesto é instituto que surgiu das necessidades históricas, cuja utilidade foi comprovada ao longo de séculos em diversos países e que pode ser mais amplamente explorado para contribuir com a desjudicialização. Recorrendo ao protesto, o credor frequentemente evita a execução, pois coage o devedor ao adimplemento pela ameaça de abalo de crédito.

Ao contrário de propostas mais interventivas, não se faz necessária uma radical alteração no ordenamento brasileiro para que os procedimentos de recuperação de crédito e renegociação sejam transferidos dos tabeliães. As leis fundamentais sobre a matéria já existem, basta vontade política e estratégia da Administração em regulamentar o setor para fomentá-lo, contribuindo assim para a pacificação social com mais celeridade e a Justiça. E isso não apenas para os credores, mas para todos os demais jurisdicionados, que precisam suportar a morosidade em razão de atos que não precisariam ser realizados mediante processo judicial.

² RIBEIRO, Flávia Pereira. **Desjudicialização da Execução Civil**. 2012. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012. 288 pp.

³ MEDEIROS NETO, Elias Marques de. **O Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo**. Lei Nº 32 de 30 de Maio de 2014, Inspiração Para o Sistema Processual (Português). São Paulo, Verbatim, 2015.

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Roberto Senise Lisboa (In memoriam)

2 A SOBRECARGA DO PODER JUDICIÁRIO E A DESJUDICIALIZAÇÃO

O acesso à justiça é um direito humano dos mais básicos, pois visa a garantir o exercício de todos os demais⁴. Porém, como direito instrumental, o grau de seu exercício é diretamente relacionado à efetividade dos direitos que, através dele, são pleiteados. Em outras palavras, a garantia formal de acesso à justiça pouco significa se não acompanhada de uma prestação jurisdicional eficiente. Nesse sentido, fala-se não apenas no acesso, o direito de “entrar” com a ação, mas no “decesso”, o direito de “sair” da ação com seus direitos tutelados de maneira satisfativa, célere e efetiva⁵.

O protagonismo de juízes na implementação de políticas públicas é uma democratização do acesso à justiça. Porém, a via judicial tem mão-dupla: o alargamento do acesso à justiça vem acompanhado da judicialização em massa, resultando no congestionamento de varas, sobrecarga de escritanias judiciais, morosidade, insatisfações⁶.

O processo tem finalidades sociais que transcendem os interesses individuais. Uma delas é a paz social, pois a existência de conflitos é inerente a qualquer agrupamento humano, sobretudo nas complexas sociedades contemporâneas. Na medida em que não realiza uma prestação jurisdicional adequada, a Justiça é desacreditada como meio eficiente de solução dos conflitos. Esse desprestígio pode gerar graves problemas sociais, como a busca pela autotutela e o exercício arbitrário das próprias razões⁷.

Outro escopo do processo é conferir certeza e previsibilidade às relações sociais e à aplicação do direito, substrato da economia em regime de mercado. Nesse sentido, a prestação jurisdicional ineficiente gera externalidades econômicas negativas, que consistem na diminuição dos investimentos estrangeiros, dado o risco inerente a um mercado imprevisível, bem como na criação de um ambiente de

⁴ MARINONI, Luiz G. O custo e o tempo do processo civil brasileiro. **Revista Forense**, vol. 375, p. 81-102. p. 82.

⁵ CAMBI, Eduardo; CAMACHO, Matheus G. Acesso (e Decesso) à Justiça e Assédio Processual. **Revista Brasileira de Direitos Humanos**. vol. 20, p. 34-52, Jan-Mar/2017. p. 35-39.

⁶ RIBEIRO, Fabiano Colusso; HULSSE, Levi; GONÇALVES, Sandra Krieger. Desjudicialização no sistema judicial: reflexões sobre a mitigação do paradigma do monopólio da jurisdição. **Revista Direitos Culturais**, Santo Ângelo, v.12, n.28, p. 159-182 set/dez.2017.

⁷ CAMBI, Eduardo; CAMACHO, Matheus G. Acesso (e Decesso)... p. 40-41.

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Roberto Senise Lisboa (In memoriam)

desconfiança generalizada, prejudicando o desenvolvimento da livre iniciativa. A prestação jurisdicional adequada é um verdadeiro “capital jurídico”⁸, cuja ausência prejudica o desenvolvimento econômico.

2.1 CONTEXTO DA JUSTIÇA BRASILEIRA EM NÚMEROS

A medição da eficiência da prestação jurisdicional é possível por vários métodos. Um deles é o cotejo entre seus custos para os cofres públicos e os resultados obtidos. Nessa análise, é preciso também levar em conta o impacto econômico das decisões errôneas, “em razão de sua capacidade de distorcer incentivos e de importo custos para a sociedade”⁹.

No Brasil, o Poder Judiciário apresenta custos elevados. Segundo o relatório Justiça em Números publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2019¹⁰, no ano base de 2018, o Judiciário¹¹ custou quase 100 bilhões de reais aos cofres públicos, dos quais cerca de 85% destinam-se à remuneração dos mais de 450 mil funcionários. O aumento de despesas certamente está relacionado ao crescimento demográfico, mas fato é que o custo do processo por habitante tem se elevado cada vez mais, passando de R\$ 337/habitante, em 2009, para R\$ 449,53/habitante, em 2018¹².

Dentre outros fatores, aponta-se o aumento da litigiosidade, pois o volume processual cresce em proporção próxima às despesas¹³. Estima-se que, em 2018, cerca de 12% dos habitantes brasileiros ingressaram com uma ação judicial¹⁴. Ao final desse ano, constatou-se haver 78,7 milhões de processos em tramitação¹⁵.

A Justiça Estadual apresenta mais da metade da despesa total do Judiciário

⁸ PINHEIRO, Douglas A. O novo código de processo civil e a redução dos custos sociais da litigância. **Revista de Processo (RePro)**, vol. 253, p. 33-55. São Paulo: Revista dos Tribunais, mar/2016. p. 40.

⁹ PINHEIRO, Douglas A. O novo código... p. 35

¹⁰ CNJ. **Justiça em Números 2019**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em 12 out. 2019.

¹¹ CNJ. **Justiça em Números 2019**... p. 34.

¹² CNJ. **Justiça em Números 2019**... p. 62.

¹³ CNJ. **Justiça em Números 2019**... p. 62.

¹⁴ CNJ. **Justiça em Números 2019**... p. 84.

¹⁵ CNJ. **Justiça em Números 2019**... p. 79

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Roberto Senise Lisboa (In memoriam)

e mais de 300 mil trabalhadores¹⁶. O primeiro grau do Poder Judiciário está estruturado em 14.877 unidades judiciárias, das quais 64,7% pertence à Justiça Estadual¹⁷, tratando-se, portanto, da maior seção do Judiciário.

Em relação ao volume de trabalho, ao número de jurisdicionados abarcados e ao PIB de suas respectivas regiões, os tribunais são classificados¹⁸ como de grande porte (TJRS, TJPR, TJSP, TJRJ e TJMG), de médio porte (TJPA, TJMT, TJGO, TJBA, TJMA, TJCE) e de pequeno porte (os demais)¹⁹. O de maior porte é o TJSP, cujo orçamento, em 2018, superou 12 bilhões de reais, para manter uma estrutura com mais de 70 mil servidores e auxiliares da justiça, além de 2.709 magistrados²⁰. Em que pese seja o maior tribunal da América Latina, o TJSP apresenta uma cifra desproporcional em relação à destinação de verbas a outros setores importantes, como a educação; seu orçamento equivale a todas as transferências federais para a educação básica²¹.

Essa assimetria na destinação de verbas é resultado da má destinação de recursos orçamentários no Brasil. Apesar dos gastos astronômicos, é notório que o Judiciário em certa medida deixa de cumprir suas funções adequadamente. A morosidade e a falta de qualidade das decisões são constantes. Na Justiça Comum, o tempo médio de baixa dos processos revela morosidade da Justiça Brasileira²². Os processos de execução são os mais morosos: a extrajudicial (1º grau) supera 5,5 anos, em matéria não fiscal, e 9 anos, em matéria fiscal²³; enquanto a judicial, 3 anos e 7 meses. O próprio Estado, contribui para essa situação, pois a Administração é o maior litigante. Segundo o relatório do CNJ, “as execuções fiscais têm sido apontadas

¹⁶ CNJ. **Justiça em Números 2019**... p. 38.

¹⁷ CNJ. **Justiça em Números 2019**... p. 20.

¹⁸ “O Brasil é um país de extensões continentais. Alguns tribunais de um mesmo ramo possuem realidades muito distintas, sendo recomendável o uso de estatísticas comparativas, levando-se em consideração tais diferenças. Dessa forma, a classificação dos tribunais por porte tem por objetivo criar grupos que respeitem características distintas dentro do mesmo ramo de justiça. CNJ”. (CNJ. **Justiça em Números 2019**... p. 27).

¹⁹ CNJ. **Justiça em Números 2019**... p. 28.

²⁰ CNJ. **Justiça em Números 2019**... p. 31.

²¹ CGU. Relatório de despesas da União para a área de educação Disponível em: <http://www.portaltransparencia.gov.br/funcoes/12-educacao?ano=2019>. Acesso em 12 out. 2019.

²² CNJ. **Justiça em Números 2019**... p. 39.

²³ CNJ. **Justiça em Números 2019**... p. 35.

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Roberto Senise Lisboa (In memoriam)

como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário”²⁴. Ainda, considerando as diligências e o tempo dispendido²⁵, as execuções fiscais não causam prejuízos apenas pelo número, mas pelo seu custo individual em comparação com o valor arrecadado.

Essas contratações não significam que membros e servidores do Judiciário não sejam produtivos, pois os índices de produtividade dos magistrados (IPM) e dos servidores (IPS-Jud) atestam o contrário; entre 2014 e 2018, por exemplo, o IPM “aumentou em 10,7%, alcançando a média de 1.877 processos baixados por magistrado em 2018, ou seja, uma média de 7,5 casos solucionados por dia útil do ano, sem descontar períodos de férias e recessos”²⁶. Além disso, mesmo havendo um índice crescente de litigiosidade, em 2018 o estoque processual diminuiu em mais de um milhão, fazendo com que o Índice de Atendimento à Demanda fosse de 113,7% (o que significa que foram solucionados 13,7% processos a mais que os ingressados)²⁷.

De fato, há uma sobrecarga de processos determinante nessa relação entre orçamento e prestação jurisdicional. Apenas considerando 2018, há um acervo de mais de 17 milhões de processos novos não criminais²⁸, dos quais um quarto é de execuções na justiça comum estadual (i.e., sem contar os juizados especiais). Assim, conquanto haja melhora gradativa nos índices de produtividade, a taxa de congestionamento²⁹, apesar de estar diminuindo nos últimos anos, permanece em

²⁴ CNJ. **Justiça em Números 2018**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>. Acesso em 16/06/2019. p. 125.

²⁵ GUERRA, Laís Batista. O protesto da certidão de dívida ativa como medida de eficiência na cobrança extrajudicial de créditos tributários. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, vol. 124/2015. p. 287-304, Set-Out/2015. p. 9.

²⁶ CNJ. **Justiça em Números 2019**... p. 89.

²⁷ “O estoque processual diminuiu em mais de um milhão de processos nos últimos dois anos (-1,4%). Esse resultado foi extremamente positivo, pois, até 2016, o aumento do acervo era recorrente. Em 2017 houve estabilização do estoque, culminando com a queda verificada em 2018. Os dados são reflexo do aumento no total de processos baixados, que atingiu o maior valor da série histórica no ano de 2018, além da redução dos casos novos. Assim, o Índice de Atendimento à Demanda no ano de 2018 foi de 113,7%, ou seja, foram solucionados 13,7% processos a mais que os ingressados” (CNJ. **Justiça em Números 2019**... p. 219.).

²⁸ CNJ. **Justiça em Números 2019**... p. 36.

²⁹ “Taxa de Congestionamento: indicador que mede o percentual de casos que permaneceram pendentes de solução ao final do ano-base, em relação ao que tramitou (soma dos pendentes e dos baixados). Cumpre informar que, de todo o acervo, nem todos os processos podem ser baixados no

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Roberto Senise Lisboa (In memoriam)

74%. Ou seja, de cada 4 processos do total (em trâmite ou baixados), 3 permaneceram pendentes.

Portanto, esse breve panorama revela que soluções eficientes para a situação da Justiça brasileira perpassam necessariamente por medidas relacionadas à readequação da posição da Administração como parte, sobretudo em relação a execuções fiscais, bem como medidas que possam evitar a sobrecarga relacionada à recuperação do crédito.

2.2 A DESJUDICIALIZAÇÃO E A CONSENSUALIDADE

Uma dessas medidas é a chamada “desjudicialização”, fenômeno complexo que se concretiza por meio de diversos instrumentos e institutos. A desjudicialização é intrinsecamente relacionada à noção de consensualidade, pois a solução alternativa de conflitos evita a movimentação desnecessária da máquina judiciária. Dada a baixa efetividade do sistema judicial, o que se propõe nada mais é que a utilização racional dos recursos públicos destinados aos tribunais.

Por mais antitético que possa parecer, trata-se também da efetivação de garantias processuais. Desde a reforma do Poder Judiciário realizada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, percebe-se uma mudança de paradigma que procura modificar a estrutura do Judiciário em prol de sua eficiência. No mesmo sentido foram realizadas sucessivas reformas no CPC/73 (1994, 2002, 2005, 2006) primando pela previsibilidade decisória e efetividade da tutela jurisdicional, em oposição ao formalismo e ao purismo processual³⁰ – movimento que culminou, já no âmbito do CPC/15, com a previsão da celeridade e a efetividade como princípios essenciais da tutela jurisdicional (art. 4º, CPC/15).

De igual modo, um dos princípios mais destacados pelo atual CPC é justamente a consensualidade, pois há dever de todos operadores do direito em estimular a solução consensual dos conflitos, inclusive para casos já ajuizados (art. 3º, §2º, CPC). O entendimento é reforçado se se considerar que diversas outras leis

mesmo ano, devido a existência de prazos legais a serem cumpridos, especialmente nos casos em que o processo ingressou no final do ano-base.” (CNJ. Justiça em Números 2019... p. 78.).

³⁰ PINHEIRO, Douglas A. O novo código... p. 36

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Roberto Senise Lisboa (In memoriam)

incentivam a consensualidade no âmbito da Administração. A Lei da Arbitragem possibilita a utilização da arbitragem em conflitos sobre direitos patrimoniais disponíveis (artigos 1º, § 1º e 2º, § 3º, da Lei nº 9.307/1996). A Lei da Mediação contempla métodos de composição extrajudicial de conflitos (art. 37, Lei nº 13.140/2015), realizada por meio de instrumentos peculiares, tais como a transação por adesão³¹ (art. 35), a mediação coletiva de conflitos (art. 33, parágrafo único) e as câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos (art. 32 a 34).

Se a lei é expressão da vontade do Estado, seria um contrassenso o Executivo agir contrariamente. Com efeito, a tendência da Administração contemporânea é a consensualidade e a participação social. São estes os novos parâmetros para a tomada de decisões administrativas³², em contraposição à unilateralidade e ao autoritarismo. Trata-se do reconhecimento de que o Estado não tem condições materiais de prestar a multiplicidade de serviços públicos na sociedade contemporânea.

O princípio da eficiência (art. 37, CF) determina que haja uma constante avaliação dos resultados nos modelos adotados para a prestação do serviço público, a fim de aprimorar institutos. Ocorre que a falta de recursos, aliada às proporções continentais do Brasil e à cultura da litigiosidade condicionam a prestação jurisdicional a ser essencialmente morosa. Assim, a máquina pública, por obrigação, precisa se tornar cada vez mais eficiente e menos custosa.

(...) impõe-se aos entes federativos, enquanto seu dever de cobrar e arrecadar o crédito, a utilização de meios alternativos eficientes, que atinjam o fim a que se destinam, e, ao mesmo tempo, incorram em menor custo público efetivo. Ou seja, diante da ineficiência constatada na utilização do mecanismo tradicional de cobrança do crédito, a ação executiva fiscal, é natural e necessário que o Fisco busque alternativas (...)³³

³¹ Conforme se depreende do texto legal, a transação por adesão é cabível em situações nas quais há grande segurança jurídica na posição adotada pela Administração Pública Federal. É o caso de matéria pacífica em Cortes superiores, para as quais o Advogado-Geral da União pode autorizar a transação. Ou em casos nos quais o Advogado-Geral da União emita parecer favorável e o próprio Presidente da República o aprove.

³² BASTITA JÚNIOR, ONOFRE; CAMPOS, Sarah. Administração Pública consensual na modernidade líquida. **Fórum Administrativo – FA**, Belo Horizonte, ano 14, n. 155, p. 31-43, jan. 2014.

³³ AMARAL, José W. M.; Pinto, Edson A. S. P. A eficiência da utilização do protesto como meio alternativo para cobrança de crédito fiscal. **Revista dos Tribunais**, vol. 1004/2019, p. 263-278, Jun/2019.

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Roberto Senise Lisboa (In memoriam)

É inadiável uma mudança de paradigma. Mas isso não pode significar um Estado isento de seus deveres constitucionalmente estabelecidos. Uma das formas em que se pode desafogar o Judiciário sem comprometer os serviços prestados é a transferência da recuperação de crédito para a via extrajudicial. É o que se verifica, por exemplo, com o uso de protestos para fins de recuperação de crédito e, especificamente para a Administração, com os protestos de certidão de dívida ativa (CDA's).

3 O PROTESTO EXTRAJUDICIAL E O PROJETO DE LEI N. 6.204/2019

A celeridade na solução de conflitos, contudo, não pode ser buscada em detrimento da justiça e da segurança jurídica. Assim, nada mais apropriado que, ao menos diante das realidades jurídicas e legais mais complexas, o Estado ceda competências jurisdicionais a Tabeliães, profissionais do direito dotados de fé pública, cuja eficiência econômica é historicamente reconhecida³⁴.

Historicamente, é comum que devedores se esquivem às cobranças. Todavia, quanto mais eficientes e céleres os meios de prevenir e solucionar o inadimplemento, mais justo e economicamente viável é o país. No Brasil, ainda hoje, existem diversas possibilidades processuais de devedores retardarem o pagamento de suas dívidas, apesar da execução ocorrer supostamente “no interesse do credor”. Isso cria um cenário em que tramitam processos de execução ineficientes, atravancando o Judiciário ante à possibilidade de protelação. Ora, a otimização da recuperação de créditos contribui em muito para a desjudicialização. Nesse sentido, o instituto do protesto de títulos é de extrema eficácia como método de coerção ao adimplemento.

³⁴ “As alterações provocadas pelo fenômeno da pós-modernidade, especialmente em sua face econômica, no mundo contratual, reclamam uma intervenção estatal efetiva, a fim de proteger a vontade real do hipossuficiente, num sentido visceralmente oposto ao que postulam alguns corifeus da economia de mercado, que pretendem vê-la reinando absoluta, longe de qualquer proteção estatal. Nesse diapasão, tem-se na atividade notarial, sem sombra de dúvidas, uma das mais valiosas instituições de profilaxia jurídica, a dar certeza e segurança às relações, e cuja eficácia é francamente comprovada historicamente” (BRANDELLI, Leonardo. *Atuação notarial em uma economia de mercado. A tutela do hipossuficiente. Doutrinas Essenciais de Direito Registral*, vol. 7/2013, p. 575-625, Set./2013).

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Roberto Senise Lisboa (In memoriam)

Não se faz a sugestão do protesto como uma panaceia. Trata-se apenas de um instituto consolidado no meio comercial e no ordenamento, cujo uso tem relação direta com a diminuição dos tipos de processos que mais atravancam o Judiciário.

3.1 O CONCEITO E FUNÇÕES DO PROTESTO

Em favor da sociedade e do mercado, o protesto tem a importante função de publicizar os débitos pendentes de regularização³⁵. Como instrumento de coação ao adimplemento, visa a assegurar ao credor a recuperação mais célere do crédito, através dos instrumentos jurídicos colocados à disposição do tabelião para intimar o devedor e para publicizar a situação de inadimplência. Assim, na Lei do Protesto, o instituto é definido como “ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento da obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida” (art. 1º, Lei nº 9.492/1997).

Embora, por regra, não seja condição para recuperação do crédito na via judicial, o protesto permite o exercício de alguns direitos. Cite-se aqui o protesto para fins falimentares (art. 94, §3º, da Lei nº 11.101/2005), cuja dispensa em alguns casos depende, ainda, da realização do protesto simples³⁶, o exercício do direito de regresso contido no art. 13, §4º, da Lei de Duplicatas e para suprir o aceite e instruir a execução.

O protesto prova a inadimplência e o descumprimento da obrigação contida em títulos e outros documentos com força executiva³⁷, cabendo ao tabelião averiguar os caracteres formais do que foi apresentado (art. 9º), com prazo para realização do protesto de 3 dias após o protocolo (art. 12), frisando-se que a contagem depende também da data de intimação para pagamento (art. 13). Cumpre ao devedor, assim que intimado (art. 14), realizar o pagamento para requerer a baixa (art. 19). Tal pagamento deve ser realizado num prazo de 3 dias, a contar da intimação do devedor

³⁵ GUERRA, Laís Batista. O protesto... p. 11.

³⁶ Nesse sentido, a Súmula nº 41 do Tribunal de Justiça de São Paulo: “O protesto comum dispensa o especial para o requerimento de falência”.

³⁷ Os demais documentos demonstrativos de dívida diferem dos títulos de crédito porque estes têm como objeto apenas relações creditícias e são independentes da relação jurídica subjacente (abstração) (COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: direito de empresa**. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 436)

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Roberto Senise Lisboa (In memoriam)

por portador (preposto do tabelião) ou por aviso de recebimento³⁸. Nesse período, pode também manifestar razões para o inadimplemento, que ficarão certificadas no instrumento de protesto. Após o decurso desse prazo, o cancelamento é possível apenas pelo pagamento ou por ordem judicial (art. 26, §3º).

Sendo ato público, é evidente a capacidade de o protesto coagir o devedor ao adimplemento, sobretudo tratando-se de pessoa jurídica, cuja atividade depende da obtenção de crédito no mercado e da impossibilidade de manutenção do nome “sujo”. Os dados do protesto são inseridos na Central Nacional de Protestos (Cenprot), cuja consulta é gratuita a qualquer interessado, e encaminhados aos órgãos de proteção ao crédito, viabilizando o acesso dessas informações por credores em todo o território nacional, bastando a consulta online do nome do devedor. Mister salientar que os requisitos formais para o protesto são analisados pelo próprio tabelionato, protegendo o devedor em casos de reclamo de títulos frios ou viciados.

3.2 A ATIVIDADE DOS TABELIONATOS DE PROTESTO

Tamanha é a relevância prática e econômica dos títulos de crédito e outras cártulas do mesmo jaez, que o ordenamento prevê uma função extrajudicial exclusiva para realização do protesto. Assim, o protesto e seus assentamentos correlatos (e.g.: protocolo, intimação, dar quitação, etc.) são realizados pelo tabelião de protestos. A reflexão sobre o uso dessa função no contexto da desjudicialização não prescinde de breve análise a respeito da seara notarial e de registro.

Em caráter geral, a atividade notarial e de registro é prevista no art. 236 da Constituição Federal e regulada pela Lei nº 8.935/1994, a Lei dos Notários e dos Registradores (LNR). Conforme o art. 11 da LNR, compete privativamente aos tabeliães de protesto: protocolizar os documentos de dívida, que faz prova do

38 Cite-se aqui o entendimento de VESCOVI e FIABANE, para os quais o prazo “inicia a contagem, excluindo o dia de início e incluindo-se o do final, ressaltando que se conta da data da intimação e não da protocolização do título, sendo, neste caso, cabível ao devedor a apresentação das razões ou dos motivos que o levaram ao descumprimento da obrigação, uma vez que o texto de tal manifestação integrará o instrumento de protesto ou as respectivas certidões.” (VESCOVI, Luiz Fernanda; FIABANE, Anatieli Aparecida. O protesto extrajudicial como meio legítimo e eficaz na recuperação de crédito: análise relativa ao pagamento diferido de emolumentos. **Revista Akrópolis**, Umuarama, v. 26, n. 2, p. 155-169, jul./dez. 2018).

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Roberto Senise Lisboa (In memoriam)

inadimplemento (art. 11, I); intimar os devedores para aceite, devolução ou pagamento, sob pena de protesto (art. 11, II); receber o pagamento dos títulos protocolizados e dar quitação (art. 11, III); lavrar o protesto, registrando-o nos acervo do tabelionato (art. 11, IV); acatar o pedido de desistência do protesto (art. 11, V); averbar o cancelamento do protesto e alterações necessárias (art. 11, VI). Ainda, compete-lhes a função de expedir certidões explicativas (art. 11, VII), que é comum a todos os agentes delegados³⁹. Apesar de não serem oficiais de registro, vige para os tabeliães de protesto o princípio da territorialidade: não há “livre escolha” do tabelião (assim como do notário), sendo obrigatória a prévia distribuição, caso haja mais de um tabelião na mesma localidade (art. 11, LNR).

Em caráter específico, a atividade é regulamentada pela Lei nº 9.492/1997 (Lei do Protesto), que dispõe em detalhes sobre a atuação dos tabeliães de protesto, abarcando a ordem dos serviços, a organização de livros e arquivos da serventia, emolumentos e assentamentos diversos (protocolo, intimação, registro, averbações sobre o protesto).

Essa grande amplitude de competências confere aos tabeliães a prerrogativa de garantir e efetivar os direitos de ambas as partes envolvidas nas relações creditícias. Aos devedores, o tabelião pode garantir a verificação prévia da validade do título em seus aspectos formais (e.g., legitimidade das assinaturas), bem como uma intimação válida. Ainda, pode garantir o direito de aceitar ou devolver o título mediante justificativa, bem como de pagá-lo sem necessidade de pedir quitação ao credor. Além disso, outras facilidades têm sido criadas pelo Conselho Nacional de Justiça, a exemplo da possibilidade de parcelamento da dívida e custas de protesto (Provimento n. 98/2020), medidas de incentivo à renegociação e quitação de dívidas (Provimento 72/2018) e a conciliação e mediação extrajudicial (Provimento, 67/2018). Aos credores, por sua vez, o tabelião garante a prova do inadimplemento de maneira certa e perene⁴⁰, datando de maneira formal a constituição em mora. Além disso, o protesto interrompe a prescrição e, reflexamente, exerce coerção indireta sobre os devedores para obrigá-los ao pagamento da dívida.

³⁹ Além do art. 11, VII, tal obrigação é abordada: no art. 10, IV (tabeliães e notários); no art. 13, III (oficiais de registro); e no art. 45 (certidões para os reconhecidamente pobres).

⁴⁰ Trata-se do princípio da conservação, próprio de toda a atividade notarial e de registro.

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Roberto Senise Lisboa (In memoriam)

Na perspectiva da inovação e em decorrência da pandemia causada pelo vírus COVID-19, o Conselho Nacional de Justiça editou o recente Provimento 97/2020 para permitir a utilização de meio eletrônico ou aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz para enviar as intimações (a exemplo de whatsapp, SMS e e-mail), quando disponível os respectivos dados ou o endereço eletrônico do devedor, caso em que a intimação será considerada cumprida quando comprovada por esse mesmo meio a entrega no referido endereço.

3.3 A RESPONSABILIDADE CIVIL PELO PROTESTO INDEVIDO

É consolidado o entendimento de que a exposição pública indevida do devedor viola sua dignidade humana, gerando dever de indenizar por danos morais. Embora haja discussões na doutrina, a jurisprudência nacional é amplamente majoritária quanto à configuração de dano moral pelo protesto indevido⁴¹, ainda que sobre pessoa jurídica⁴².

Logo, conquanto se defenda a solução extrajudicial de conflitos de recuperação de crédito por meio do protesto, é necessária a preservação dos direitos do devedor⁴³. Este não pode ser submetido a protesto indevido, ainda mais em se tratando de consumidores, cuja situação em relação aos credores é de vulnerabilidade.

Com efeito, o credor se responsabiliza integralmente pela apresentação de títulos cujo vício não seja passível de verificação pelo tabelião (título frio, pago, prescrito ou viciado). Responde também o endossatário que protesta título com vício formal intrínseco ou extrínseco⁴⁴, bem como o mandatário, se forem extrapolados os

41 Pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça que “a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos”. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (quarta turma). **Agravo Regimental nº 1.379.761/SP**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 30 de março de 2011. Diário da Justiça. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18697711/ag-1379761>. Acesso em 13 out. 2019.).

42 *Súmula nº 227/STJ*: “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”.

43 Apenas para citar um exemplo, veja-se o art. 13, § 4º da Lei das Duplicatas (Lei nº 5.474/1968): “O portador que não tirar o protesto da duplicata, em forma regular e dentro do prazo da 30 (trinta) dias, contado da data de seu vencimento, perderá o direito de regresso contra os endossantes e respectivos avalistas”.

44 *Súmula nº 475 do STJ*: “Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Roberto Senise Lisboa (In memoriam)

deveres intrínsecos ao contrato⁴⁵. Mesmo assim, a verificação de regularidade do título é feita pelo tabelião assim que a documentação é apresentada pelo credor.

Contudo, surge o questionamento quanto aos direitos do devedor diante dos protestos indevidos. Recai sobre os agentes delegados parcela da responsabilidade. O art. 38 da Lei nº 9.492/1997 contempla sua responsabilidade civil pessoal e subjetiva dos tabeliães “por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou Escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso”. Redação parecida apresenta também o art. 22⁴⁶ da LNR.

De todo modo, note-se que, embora matéria altamente controversa na doutrina e na jurisprudência, a responsabilidade civil do Estado pelos atos das serventias foi recentemente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal⁴⁷. Ressalte-se que o STF firmou entendimento de que tal responsabilidade é direta e objetiva do Estado, admitindo ação de regresso contra o delegatário em hipótese de culpa e dolo.

4 A RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO PELA VIA EXTRAJUDICIAL

Conforme esclarecido nos tópicos anteriores, as empresas devem ter condutas pautadas pela transparência e objetividade, não só por conta da preservação de sua imagem perante terceiros e investidores, mas também em razão da preservação do clima organizacional praticado no ambiente de trabalho e das relações daí advindas com os seus empregados.

recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas”.

⁴⁵ *Súmula nº 476 do STJ*: “O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário”.

⁴⁶ “Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso”.

⁴⁷ Veja-se excerto da ementa: “(...) O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa (...)” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Recurso Extraordinário nº 842.846**. Relator: Ministro Luiz Fux, Brasília, 13 de agosto de 2019. Diário da Justiça. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4650160>. Acesso em 23 out. 2019).

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Roberto Senise Lisboa (In memoriam)

5 A RECUPERAÇÃO DO CRÉDITO PELA VIA EXTRAJUDICIAL

Incumbe ao Tabelião de Protestos avaliar se os requisitos formais estão cumpridos, possibilitando a regularização pelo credor caso algum elemento essencial da prova da dívida não esteja demonstrado. Não lhe cabe, porém, a análise de questões como a prescrição⁴⁸ da dívida (art. 9º, parágrafo único), tampouco a exigência de comprovação do negócio subjacente para títulos causais⁴⁹.

5.1 OS TÍTULOS E DOCUMENTOS PROTESTÁVEIS E SUA EVOLUÇÃO

Dos documentos protestáveis, os títulos de crédito são os mais tradicionalmente utilizados. Tais cártulas são regulamentadas pelo Código Civil (artigos 887 a 903), pela Lei Uniforme de Genebra e por leis esparsas (a exemplo da Lei dos Cheques e da Lei da Duplicata Mercantil). Notabilizam-se na prática empresarial por acelerar a circulação de bens e valores no mercado, favorecendo o ambiente negocial. Dada sua abstração (art. 888, CC), representam obrigações independentemente da relação jurídica subjacente à relação creditícia, podendo circular mediante endosso.

Como clássicos institutos de Direito Comercial, os títulos de crédito são fruto da práxis mercantil⁵⁰. A evolução histórica do sistema de trocas – inicialmente realizadas in natura (economia natural) –, tornou-se mais dinâmico com o surgimento

48 Veja-se a ementa: “Por decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no Processo nº 82.816/2017, foi revogada a Súmula 17 do TJ-SP, ficando vedado o protesto de cheques e notas promissórias que não possam mais ser executados, ou seja, o credor não tenha mais o direito de impetrar ação de execução. Isso porque o TJ-SP entendeu que se o título perdeu a força executiva, a dívida deixa de ser líquida e certa, requisitos indispensáveis para o protesto. Sendo assim os prazos para apontamento de cheques a protesto são: Cheques emitidos na praça de pagamento: 30 dias da data de emissão para apresentação (depósito) ao banco mais 6 meses, contando-se no total 210 dias corridos da data de emissão do cheque. Cheques emitidos fora da praça de pagamento: 60 dias da data de emissão para apresentação (depósito) ao banco mais 6 meses, perfazendo o total de 240 dias corridos da data de emissão do cheque. O prazo para apontamento de notas promissórias a protesto é de 3 anos contados da data de vencimento.”. (NOVAS REGRAS para protestar cheques e notas promissórias. **Quarto tabelião de protesto de São Paulo/SP**. Disponível em: <https://quartoprotostosp.com.br/Pagina/Exibir/26bc5b2a-8d29-4977-be2e-6575b2509a38>. Acesso em 13 out. 2019).

⁴⁹ PARENTONI, Leonardo. *A duplicata virtual e os títulos de crédito eletrônicos*. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, vol. 76/2017, p. 125-171, Abr-Jun/2017.

⁵⁰ PARENTONI, Leonardo. *A duplicata virtual...*

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Roberto Senise Lisboa (In memoriam)

da moeda (economia monetária). A monetarização, por sua vez, passou da moeda-metálica, cujo valor era intrínseco ao suporte físico da moeda (metal precioso), para o papel-moeda, cujo valor é lastreado em garantia oferecida pelo Estado. Assim como o papel-moeda facilita o câmbio e o comércio, os títulos de crédito “surgiram na Idade Média como instrumento para facilitar a circulação do crédito comercial”. Paralelamente à economia monetária, passou a existir a economia creditória.

Título de crédito é o “documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido [que] somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei” (art. 887, CC). Contudo, atualmente a possibilidade de emissão por meio eletrônico faz prescindir do papel como suporte físico dos títulos, relativizando a sua cartularidade⁵¹. Nesse sentido, o art. 889, § 3º do Código Civil prevê a possibilidade de emissão de títulos “em computador”⁵².

A lista de títulos protestáveis abarca uma série de espécies. Dos inúmeros existentes, vale mencionar: a nota promissória; a debênture, a duplicata; a triplicata; o warrant; as diversas cédulas de crédito (bancário, comercial, à exportação, industrial, rural, trabalhista, hipotecário). Destaca-se a Certidão de Dívida Ativa (CDA), recentemente incluída na Lei nº 9492/1997 (art. 1º, parágrafo único). Alguns títulos clássicos, como o cheque e a letra de câmbio, caíram em desuso.

Dos títulos de crédito, a duplicata é um dos mais importantes, valendo uma exposição mais detida. Trata-se de um título causal⁵³, i. e., emitido para documentar o saque fundado sobre crédito decorrente de venda ou prestação de serviços. Seu antecedente no ordenamento brasileiro era a expedição de fatura em duas vias, na forma do art. 219 do Código Comercial de 1850. Nesse período, ainda não havia possibilidade de circulação do crédito, mas a fatura adicional fazia prova do negócio, servindo para requerer a falência do comprador, por exemplo. A duplicata foi inicialmente positivada pela Lei nº 187/1936; atualmente, é disciplinada pela Lei nº

⁵¹ TEIXEIRA, Tarcisio. Os títulos de crédito eletrônicos são viáveis? *Revista de Direito Empresarial*, vol. 5, p. 83-105, Set-Out/2014.

⁵² “A emissão de título de crédito por computador tem recebido a denominação título de crédito eletrônico ou virtual, ou seja, é o título emitido por meio eletrônico, não materializado em papel (o título é real, mas não é impresso em papel)” (TEIXEIRA, Tarcisio. Os títulos...).

⁵³ “Se não existisse o negócio jurídico subjacente, o título não poderia ser emitido, constituindo tal prática um crime (duplicata simulada)” (PARENTONI, Leonardo. *A duplicata virtual...*).

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Roberto Senise Lisboa (In memoriam)

5.474/1968 (Lei da Duplicata) Contudo, o moroso procedimento previsto para saque da duplicata em ambas as leis contrariava o “dinamismo que o comércio requer para a circulação dos créditos”. Essa fase inicial, de circulação da cédula foi superada pela circulação do crédito escritural, em que se utilizava de modo incipiente e rudimentar do suporte eletrônico. A partir da década de 1970, houve a substituição em parte da cédula pelo envio de boletos, mas ainda em papel⁵⁴.

Nos dias atuais, utiliza-se largamente a duplicata virtual, disciplinada pela Lei nº 13.775/2018 (Lei da Duplicata Escritural ou Eletrônica). Não se trata de um título puramente eletrônico, mas híbrido. A circulação em meio eletrônico é escritural, do crédito (direito), não da cédula. A princípio, a duplicata não precisa ser expedida, mas deve permanecer em “estado potencial”, podendo ser emitida a qualquer tempo⁵⁵. Isso fundamenta a possibilidade do protesto: o título não é inexistente, mas potencial⁵⁶. O mecanismo de protesto é eletrônico, e foi bem descrito por Tarcisio Teixeira:

(...) os empresários deixaram de emitir duplicatas em papel e passaram a emitir uma relação das duplicatas emitidas por meio eletrônico. Esta relação é conhecida como borderô, do qual constam os números das duplicatas, correspondendo tais números aos das respectivas notas fiscais-faturas. O borderô é remetido ao banco por via eletrônica (atualmente via Internet, no passado por outros veículos como o disquete). Assim, o banco emite e encaminha aos sacados (devedores), para que efetuem o pagamento na rede bancária, um documento de cobrança (boleto bancário) com os dados dos sacadores. Se determinado boleto deixar de ser pago, o banco comunica-se com o Tabelionato de Protesto também por via eletrônica e envia a indicação dos dados do título, ao invés do próprio título impresso em papel ou o seu respectivo boleto bancário, para se efetuar o protesto. O comprovante da entrega da mercadoria ou prestação de serviços é substituído por uma declaração do sacador de que tal documento encontra-se em sua posse, a fim de exonerar o banco de responsabilidade⁵⁷.

Em geral, o saque é realizado por instituição financeira, que efetua a cobrança por meio de boleto. O protesto é realizado por indicação. Na forma do art. 8º, parágrafo único⁵⁸, da Lei nº 9492/1997, cabe ao tabelião a “mera instrumentalização” das

⁵⁴ PARENTONI, Leonardo. *A duplicata virtual...*

⁵⁵ PARENTONI, Leonardo. *A duplicata virtual...*

⁵⁶ “A cédula não foi de fato extraída, mas está potencialmente presente ao longo de todo o procedimento, e sua não extração decorre da necessidade prática do mercado, de abreviar o procedimento legal de circulação do crédito” (PARENTONI, Leonardo. *A duplicata virtual...*).

⁵⁷ TEIXEIRA, Tarcisio. Os títulos de crédito...

⁵⁸ “Art. 8º (...) Parágrafo único. Poderão ser recepcionadas as indicações a protestos das Duplicatas

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Roberto Senise Lisboa (In memoriam)

duplicatas, sendo os dados fornecidos “de inteira responsabilidade do apresentante”. Ressalve-se apenas que, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça⁵⁹, o boleto bancário não é título de crédito, mas simples aviso de cobrança expedido unilateralmente, cujo protesto é considerado ilegal e abusivo⁶⁰.

Não há dúvidas quanto à possibilidade de protesto de títulos eletrônicos em geral⁶¹. Especificamente sobre a legalidade da duplicata virtual e de seu protesto, Tarcício Teixeira defende que é uma realidade amparada pelo ordenamento jurídico, pois “o aceite não precisa ser necessariamente realizado no próprio título; o protesto pode ser feito eletronicamente por meio de indicação; e a legislação admite a execução de duplicata não aceita, desde que protestada, acompanhada do comprovante de entrega do produto (ou prestação de serviço) e sem que tenha havido recusa de aceite pelo sacado”⁶².

Quanto aos demais documentos protestáveis, o art. 794 do CPC contempla extenso rol de títulos com força executiva. Porém, sendo também fruto da praxis mercantil, é virtualmente inesgotável o número desses documentos. Nessa área, constantemente são criados institutos para satisfazer as necessidades práticas que forem surgindo ao longo do desenvolvimento das relações econômicas. Dos mais

Mercantis e de Prestação de Serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas”

59 Veja-se a ementa: “Falência - Duplicata mercantil - Comprovação - Remessa para aceite - Protesto de boletos bancários - Impossibilidade - Extração de triplicatas fora das hipóteses legais. I - Para amparar o pedido de falência, é inservível a apresentação de triplicatas imotivadamente emitidas, eis que não comprovados a perda, o extravio ou a retenção do título pelo sacado. II - A retenção da duplicata remetida para aceite é condição para o protesto por indicação, inadmissível o protesto de boletos bancários. Recurso não conhecido” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (quarta turma). **Recurso Especial nº 369.808**. Relator: Ministro Castro Filho. Brasília, 21 de maio de 2002. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=IMG&sequencial=7749&num_registro=200101290112&data=20020624&formato=PDF. Acesso em: 13 out. 2019).

⁶⁰ “Com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, espera-se que mais facilmente os juízes, advogados e estudiosos do Direito possam identificar a ilegalidade da sistemática envolvendo o protesto do boleto bancário, que vulnera direitos fundamentais dos que são constrangidos por protesto, execução ou pedido de falência baseados em um simples papel - aviso de cobrança - emitido unilateralmente” (FERNANDES, Jean C. O abuso de direito no protesto de boleto bancário. **Doutrinas Essenciais de Direito Empresarial**, vol. 5, p. 913-924, Dez/2010.).

⁶¹ “A Lei de Duplicatas, no seu art. 13, § 1.º, prevê a possibilidade do protesto por indicação, sem a duplicata original quando não devolvida pelo credor. Por esse mandamento legal, é possível realizar um ato cambiário, o protesto, sem o absolutismo quanto ao princípio da cartularidade.” (TEIXEIRA, Tarcísio. Os títulos...).

⁶² TEIXEIRA, Tarcísio. Os títulos de crédito...

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Roberto Senise Lisboa (In memoriam)

relevantes, tem-se as escrituras públicas e os documentos particulares assinados por duas testemunhas (art. 794, II e III⁶³); em sua maioria são contratos (de aluguel, locação, compra e venda com reserva de domínio, alienação fiduciária, arrendamento mercantil, mútuo, prestação de serviços, de seguro de vida, etc.), mas também há termos de acordo ou conciliação realizados por meio judicial ou extrajudicial, confissão de dívida, decisão judicial, certidão de emolumentos⁶⁴. A Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo⁶⁵, por exemplo, autorizou o protesto de contrato de honorários advocatícios, desde que o advogado informe que procurou cobrar o débito amigavelmente e não logrou êxito.

5.2 NORMATIVAS EM PROL DA DESJUDICIALIZAÇÃO DA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO

Como visto, o Estado – sobretudo o Poder Judiciário – possui forte interesse na desjudicialização da recuperação de crédito, incentivando os credores e devedores – sobretudo pessoas físicas, pequenas e médias empresas, mais afetadas pelas crises econômicas – à solução dos conflitos pela renegociação, através de diversos institutos. No bojo dessa mudança paradigmática, os tabeliães foram alçados à função de pacificadores sociais, intermediando renegociações.

5.2.1 Provimento nº 72/2018 do CNJ

Com efeito, o Provimento nº 72/2018 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

⁶³ “Art. 784 (...) II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas”.

⁶⁴ Código de Processo Civil: “Art. 784 (...) XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei”

⁶⁵ “A Corregedoria Geral da Justiça comunica aos senhores Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos que nos termos do parecer supra, fica autorizada a recepção a protesto de contrato de honorários advocatícios, desde que acompanhado de declaração firmada pelo advogado apresentante, sob sua exclusiva responsabilidade, de que tentou, sem sucesso, receber amigavelmente a quantia que alega inadimplida.” (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (Corregedoria Geral de Justiça). **Comunicado nº 2.383 de 2017.** Disponível em: http://www.cnj.org.br/?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MTUyODY=&MSG_IDENTIFY_CODE. Acesso em: 13 out. 2019).

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Roberto Senise Lisboa (In memoriam)

estabeleceu medidas de incentivo à quitação ou renegociação de dívidas protestadas. Além de fornecer mais instrumentos para compelir o devedor ao pagamento, o Provimento procurou fortalecer os mecanismos de solução consensual de conflitos, pela possibilidade de renegociação de dívidas e estipulação de novas condições pelas partes, uma vez reconhecido o débito pelo devedor. Nesse sentido, o texto normativo dispõe que “as medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas nos tabelionatos de protesto serão medidas prévias e facultativas aos procedimentos de conciliação e mediação e deverão observar os requisitos previstos nesse provimento.” (art. 2º).

O Provimento nº 72/2018 também prevê que a quitação ou a renegociação se iniciem a partir da iniciativa de qualquer das partes, cujo requerimento poderá ser realizado de modo pessoal, “no tabelionato onde foi lavrado o protesto; por meio eletrônico; ou por intermédio da central eletrônica mentida pelas entidades representativas de classe.” (artigo 5º). Quanto a essa última possibilidade, a título de exemplo, existe a Central Nacional de Serviços dos Cartórios de Protesto (Cenprot), capitaneada pelo Instituto de Estudo de Protesto de Títulos do Brasil⁶⁶.

As medidas de incentivo consistem em pedidos direcionados ao tabelião, que intermediará as partes interessadas buscando a renegociação. Tal pedido deve conter a qualificação completa das partes, indicação de meio idôneo para notificação e proposta de renegociação, bem como tudo o mais que se mostre relevante para o desfecho bem-sucedido do procedimento (art. 6º, caput e incisos). O tabelião qualifica o pedido, podendo fazer exigências que, se não cumpridas, implicam sua rejeição (art. 7, caput e § 1º). A iniciativa pode partir do devedor, que a qualquer tempo poderá formular proposta de pagamento ao credor (art. 9º), bem como do credor. Ambas as partes podem requerer, ademais, sessão de conciliação ou de mediação (art. 10).

As Corregedorias Gerais de Justiça dos diversos Estados manterão lista pública dos tabelionatos autorizados a realizar atos de solução alternativa de conflitos (art. 3º). Em São Paulo, por exemplo, a Corregedoria-Geral do TJSP publicou o Provimento CGJ/SP nº 9/2019, que regulamenta no Provimento do CNJ para detalhar

⁶⁶ IEPTB-BR. **Central Nacional de Protesto (CENPROT)**. Disponível em: <https://www.pesquisaprotesto.com.br>. Acesso em 23 out. 2019.

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Roberto Senise Lisboa (In memoriam)

a sistemática de autorização aos tabelionatos de protesto no Estado.

Em que pese de difícil mensuração pelo curto lapso temporal desde sua edição, o Provimento nº 72/2018 do CNJ é elogiado pelos magistrados. Em entrevista concedida ao Portal do Registro de Imóveis⁶⁷, o Juiz de Direito Alexandre Chini Neto, por exemplo, destacou que a normativa é passo fundamental para o incentivo à quitação e renegociação de dívidas nos tabelionatos. Cabe aos jurisdicionados buscar esse meio alternativo de solução de conflitos, que é opcional. Para tanto, recomenda repensar as vantagens da medida, tais como a elevada *segurança jurídica* dessa via, dada a qualificação técnica dos tabeliães e da atividade pelo Poder Judiciário⁶⁸. Além disso, segundo o magistrado, os índices de recuperação de crédito revelam que a efetividade do protesto supera a dos tradicionais cadastros de negativação.

5.2.2 Provimentos nº 86/2019 nº 87/2019 do CNJ

O Provimento nº 86/2019 possibilita o pagamento postergado de encargos relativos ao protesto de títulos. Conforme seus considerandos, a justificativa para a normativa é a melhoria da prestação de serviço, com mais acessibilidade isonômica aos usuários, bem como o incremento da produtividade. Como fundamentos positivos, a normativa arrola o art. 325 do Código Civil, que imputa ao devedor as despesas relativas ao pagamento e à quitação, bem como o art. 37, §1º da Lei nº 9.492/1997, que prevê a facultatividade de depósito prévio das custas de protesto.

A normativa faculta aos tabeliães a cobrança de despesas relativas aos atos relacionados aos protestos (art. 1). De modo específico, prevê-se que quaisquer títulos apresentados por instituições financeiras podem ter seus pagamentos diferidos

67 “O importante é que o primeiro e fundamental passo foi dado pelo CNJ, autorizando o incentivo à quitação e renegociação de dívidas nos próprios tabelionatos. Cabe agora a estes a busca pelo oferecimento do serviço (uma vez que é facultativo), agregando valor à sua atividade, com a estruturação da serventia e a obtenção de formação/capacitação profissional para o desempenho da função de conciliador ou mediador, se for o caso, conforme determina a Resolução CNJ 125/2010. Vivemos uma nova era e ela deverá ser implementada de forma tranquila e segura”. (O ÍNDICE DE recuperação com que os tabelionatos de protesto trabalham é muito alto e significativo, **Portal do Registro de Imóveis**. Disponível em: <https://www.portaldori.com.br/2018/08/30/o-indice-de-recuperacao-com-que-os-tabelionatos-de-protesto-trabalham-e-muito-alto-e-significativo/>. Acesso em 6 out. 2019).

68 NOVAS REGRAS para protestar...

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Roberto Senise Lisboa (In memoriam)

(art. 2º). Além disso, é possível parcelar emolumentos e demais acréscimos legais, através de cartão de débito ou de crédito, “desde que sejam cobrados na primeira parcela os acréscimos legais que estão contemplados no art. 2º” (art. 5º). Caso o tabelião constate alguma irregularidade formal no exame do título que obste o protesto, devolvendo o documento ao apresentante, este nada precisará desembolsar (art. 3º).

Já o Provimento nº 87/2019 implanta Central Nacional de Serviços Eletrônicos dos Tabeliães de Protesto de Títulos (CENPROT), regulamentando o art. 41-A da Lei nº 9.492/1997, que prevê a criação dessa central. Tal dispositivo, incluído pela Lei nº 13.775/2018, determina que a central preste ao menos cinco serviços: (i) escrituração e emissão de duplicata sob a forma escritural; (ii) recepção e distribuição de títulos escriturais; (iii) consulta gratuita de devedores inadimplentes e protestos realizados, inclusive para títulos não escriturais; (iv) confirmação da autenticidade dos instrumentos de protesto em meio eletrônico; (v) anuência eletrônica para o cancelamento de protestos. Além disso, a central deve disponibilizar ao Poder Público acesso a todas as informações de seu banco de dados (art. 41-A, § 1º). A adesão à CEPROT é obrigatória e imediata a todos os tabeliões “sob pena de responsabilização disciplinar” (art. 41-A, § 2º).

Além disso, prevê o Provimento nº 87/2019 o fornecimento de informação complementar acerca da existência de protesto e sobre dados ou elementos do registro, quando o interessado dispensar a certidão (art. 17, III). Também é admitido o pedido de cancelamento do protesto pela internet, mediante anuência do credor ou apresentante do título assinado eletronicamente (art. 5º) e a desistência do protesto poderá ser formalizada por meio eletrônico, com a utilização de certificado digital (art. 4º).

Tanto o Provimento n. 86/2019 quanto a Lei n. 13.775/2018 regulada pelo Provimento n. 87/2019 são sinais de que o Poder Público pretende orientar a população à recuperação de créditos pela via extrajudicial. Como se percebe facilmente, as previsões contribuem para o avanço da utilização dos protestos de títulos, pois agilizam procedimentos, criam serviços, mitigam formalismos e permitem a utilização do protesto de maneira economicamente mais viável.

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Roberto Senise Lisboa (In memoriam)

5.2.3 A execução extrajudicial em tabelionato de protesto (PL n. 6.204/19)

Inspirada no sistema português, a Senadora Soraya Thronicke propôs a desjudicialização da execução civil adaptada à realidade brasileira, com o aproveitamento das estruturas extrajudiciais dos tabelionatos de protesto de títulos. A medida se justifica por ser o tabelião um profissional do Direito, devidamente concursado e remunerado de acordo com os emolumentos fixados em lei, além de estar submetido à fiscalização do próprio Poder Judiciário (corregedorias estaduais e CNJ).

Com a execução extrajudicial seria possível conferir ao tabelião de protesto a tarefa de verificação dos pressupostos da execução, bem como da realização de citação, penhora, alienação, recebimento do pagamento e extinção do procedimento executivo extrajudicial, reservando-se ao Poder Judiciário apenas a eventual resolução de litígios, contanto que provocado pelo agente de execução (tabelião de protesto) ou por qualquer das partes ou terceiros interessados.

De acordo com a Senadora⁶⁹, o modelo de desjudicialização realizado no Brasil - em forma de delegação - é uma experiência de sucesso, a exemplo do verificado na extrajudicialização da retificação do registro imobiliário (Lei nº 10.931/2004), do inventário, da separação e do divórcio (Lei nº 11.441/2007), da retificação de registro civil (Lei nº 13.484/2017) e da usucapião instituída pelo Código de Processo Civil (art. 1.071 - LRP, art. 216-A).

O Projeto da Senadora tem como referência o bem sucedido modelo português e se desenvolve em sintonia com as necessidades brasileiras, a começar pela utilização da expertise dos tabeliões de protesto, que, ademais, são detentores de uma infraestrutura via de regra impecável⁷⁰.

Trata o projeto da transferência da competência do poder judiciário aos

⁶⁹BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei n. 6.204/2019. Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial e dá outras providências. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8049470&ts=1588689404331&disposition=inline> março de 2015 - Código de Processo Civil. Acesso em: 06 jun. 2020.

⁷⁰ FIGUEIRA JÚNIOR. Joel Dias. O alvissareiro Projeto de Lei n. 6.204/19: desjudicialização de títulos executivos civis e a crise da jurisdição estatal. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2019/12/06/projeto-de-lei-6204-desjudicializacao/>. Acesso em: 20 set. 2020.

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Roberto Senise Lisboa (In memoriam)

tabeliães de protesto da execução dos títulos executivos.

Todo o procedimento é guiado pelas garantias constitucionais do devido processo legal, sendo o exequente representado por advogado em todos os atos, respeitadas as regras processuais gerais e do processo de execução.

Como agente de execução, o tabelião de protesto terá a atribuição de examinar o requerimento e os requisitos do título executivo, bem como eventual ocorrência de prescrição e decadência, o que representa um alargamento da função do tabelião.

Referido projeto de lei se soma às diversas previsões normativas de atos praticados fora do âmbito do Poder Judiciário, contribuindo para o alívio do seu abarrotamento, bem como para a diminuição de gastos públicos, visto que toda a estrutura dos Tabelionatos de Protestos é financiada pelos respectivos tabeliães.

Por ser tão positiva a ideia central do projeto, torna-se curioso não ter sido proposto antes. De toda maneira, espera-se que o Congresso Nacional tenha consciência de todo o benefício que ele trará e não retarde a sua aprovação. Além de servir de estímulo para que cada vez mais estudiosos lancem ideias de novos temas possíveis de serem resolvidos extrajudicialmente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o referido trabalho, procurou-se demonstrar em que medida a adoção e a instituição das políticas de conformidade nas empresas pode contribuir na mitigação ou, até mesmo, na erradicação das práticas de assédio moral como método de gestão, tudo com intuito de preservação não só da imagem da organização e da produtividade dos empregados, mas também na manutenção e no atendimento de um meio ambiente de trabalho hígido e sadio, posto que tal é obrigação do empregador.

A desjudicialização é apontada como uma forma de superar a questão da ineficiência do Judiciário, pois a redução do número de processos é fundamental. O cotidiano do Judiciário, conforme dados do CNJ, revela o assombroso número de

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Roberto Senise Lisboa (In memoriam)

demandas em trâmite, o que prejudica a solução dos conflitos em tempo razoável. Além disso, prejudica a qualidade da prestação jurisdicional, que dificilmente apresentará decisões justas e efetivas, mas massificadas e fundadas em convicção pouco refletida.

Nesse contexto, a solução alternativa de conflitos envolvendo a recuperação de crédito é de suma importância, pois a recuperação de crédito via judicial, especialmente as execuções fiscais, atravancam o Judiciário. O aumento das possibilidades de negociação responde ao contexto de crise, em que a inadimplência cresce entre consumidores e empresas (sobretudo pequenas e médias). Ademais, a consensualidade na solução desses conflitos tem lugar privilegiado no CPC/15, e se concretiza de diversas formas, dentre as quais a expansão de competência aos agentes delegados. Melhor dizendo, não se trata apenas do alargamento das competências tradicionais de notários e registradores, mas também a delegação de novas atribuições; é o caso da atribuição de operacionalizar meios alternativos de solução de conflitos.

A desjudicialização contribui com o princípio da consensualidade, buscada não no âmbito do processo, mas no contexto mais amplo dos operadores do direito. Dessa forma, interessa que a possibilidade de negociação seja difundida pela comunidade jurídica aos agentes econômicos. Numa perspectiva mais individualizada, a consensualidade é uma estratégia para a satisfação mais célere de créditos. Mas os benefícios alcançam à coletividade, pois contribuem para a efetivação dos escopos sociais do processo, bem como para a criação de um mercado de confiança em que as relações jurídicas são previsíveis e estáveis, o que é necessário ao desenvolvimento econômico. Nesse aspecto, a desjudicialização é verdadeira política econômica de proteção ao mercado interno, que faz parte do patrimônio nacional, conforme prevê art. 219⁷¹ da Constituição Federal.

A desjudicialização não é uma desvalorização da Justiça. Afora os evidentes benefícios que a redução de litígios acarreta, percebe-se que a eficácia dos institutos clássicos do processo civil condiciona a eficácia dos meios alternativos. O cotejo do

⁷¹ “Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal”.

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Roberto Senise Lisboa (In memoriam)

processo de execução tradicional em face da cobrança extrajudicial revela essa realidade. Quanto mais efetivos os instrumentos de exação patrimonial – reduzindo a possibilidade de fraudes e protelações –, mais os devedores estarão estimulados ao consenso. E, como visto, os meios alternativos dependem da adesão das partes. Em suma, as modalidades consensuais de negociação perante os tabeliães dependem de uma valorização da Justiça.

O protesto é um meio eficiente de solução de conflitos creditícios, pois o receio em relação ao bom nome é uma preocupação ao menos da maioria das pessoas. Ser exposto publicamente como mau pagador gera abalo de crédito, que afeta pessoas naturais e jurídicas restringindo a aquisição de bens de consumo, bens necessários à atividade empresarial (ou mesmo recursos destinados ao pagamento de fornecedores, empregados etc). O próprio CNJ, órgão de cúpula administrativa do Poder Judiciário, percebeu essa realidade ao publicar o Provimento nº 72/2018.

Não há que se colocar em dúvida a isonomia no tratamento entre as partes e a lisura do procedimento de protesto. De certo modo, as garantias são até mesmo maiores para o devedor que no âmbito de execução judicial. Os tabeliães são fiscalizados pelo Judiciário em sua função administrativa, e podem sofrer sanções disciplinares pelo descumprimento da lei e dos regimentos a que estão submetidos. Além disso, respondem civilmente por eventuais danos. Logo, às partes sempre é possível o questionamento desses procedimentos perante o próprio Poder Judiciário em sua atuação administrativa e jurisdicional, através do pertinente pedido de providências ou do procedimento de dúvida inversa, caso haja algum conflito entre o delegatário e o cidadão, bem como de ações indenizatórias para reparação de eventuais danos. Além disso, através dos mecanismos do Provimento nº 72/2018 do CNJ, existe a possibilidade de renegociação, reduzindo o abalo ao crédito com mais facilidade

Como se vê, é inconteste a contribuição dos tabelionatos de protesto para o desafogo do Judiciário, sobretudo por meio da redução do número de execuções.

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Roberto Senise Lisboa (In memoriam)

REFERÊNCIAS

AMARAL, José W. M.; PINTO, Edson A. S. P. A eficiência da utilização do protesto como meio alternativo para cobrança de crédito fiscal. **Revista dos Tribunais**, vol. 1004/2019, p. 263-278, Jun/2019.

AMARAL, José W. M.; Pinto, Edson A. S. P. A eficiência da utilização do protesto como meio alternativo para cobrança de crédito fiscal. **Revista dos Tribunais**, vol. 1004/2019, p. 263-278, Jun/2019.

BASTITA JÚNIOR, ONOFRE; CAMPOS, Sarah. Administração Pública consensual na modernidade líquida. **Fórum Administrativo – FA**, Belo Horizonte, ano 14, n. 155, p. 31-43, jan. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (quarta turma). **Agravo Regimental nº 1.379.761/SP**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 30 de março de 2011. Diário da Justiça. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18697711/ag-1379761>. Acesso em 13 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (quarta turma). **Recurso Especial nº 369.808**. Relator: Ministro Castro Filho. Brasília, 21 de maio de 2002. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=IMG&sequencial=7749&num_registro=200101290112&data=20020624&formato=PDF. Acesso em: 13 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Recurso Extraordinário nº 842.846**. Relator: Ministro Luiz Fux, Brasília, 13 de agosto de 2019. Diário da Justiça. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4650160>. Acesso em 23 out. 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 6.204/2019**. Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial e dá outras providências. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8049470&ts=1588689404331&disposition=inline> março de 2015 – Código de Processo Civil. Acesso em: 06 jun. 2020.

CAMBI, Eduardo; CAMACHO, Matheus G. Acesso (e Decesso) à Justiça e Assédio Processual. **Revista Brasileira de Direitos Humanos**. vol. 20, p. 34-52, Jan-Mar/2017.

CGU. **Relatório de despesas da União para a área de educação**. Disponível em: <http://www.portaltransparencia.gov.br/funcoes/12-educacao?ano=2019>. Acesso em 12 out. 2019.

CNJ. **Justiça em Números 2019**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf.

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Roberto Senise Lisboa (In memoriam)

Acesso em 12 out. 2019.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: direito de empresa**. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2012.

FERNANDES, Jean C. O abuso de direito no protesto de boleto bancário. **Doutrinas Essenciais de Direito Empresarial**, vol. 5, p. 913-924, Dez/2010.

GUERRA, Laís Batista. O protesto da certidão de dívida ativa como medida de eficiência na cobrança extrajudicial de créditos tributários. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, vol. 124/2015. p. 287-304, Set-Out/2015.

IEPTB-SP. **Central de Serviços dos Cartórios de Protesto do Estado de São Paulo**. Disponível em: <https://www.protestosp.com.br/>. Acesso em 23 out. 2019.

INSTITUTO GEOC. **Inadimplência recorde: para onde ela vai e os impactos no mercado de cobrança**. 21 nov. 2016. Disponível em: <https://www.igeoc.org.br/pesquisa-igeoc/pesquisa-devedores-do-brasil-2016/>. Acesso em: 13 out. 2019.

LA FLOR, Martiane Jacques. **O protesto extrajudicial e suas inconstitucionalidades**. Revista de Direito Empresarial. São Paulo, v. 2, n. 6, p. 109-129, nov.dez. 2014.

MARINONI, Luiz G. O custo e o tempo do processo civil brasileiro. **Revista Forense**, vol. 375, p.81-102.

NOVAS REGRAS para protestar cheques e notas promissórias. **Quarto tabelião de protesto de São Paulo/SP**. Disponível em: <https://quartoprotestosp.com.br/Pagina/Exibir/26bc5b2a-8d29-4977-be2e-6575b2509a38>. Acesso em 13 out. 2019.

O ÍNDICE DE recuperação com que os tabelionatos de protesto trabalham é muito alto e significativo, **Portal do Registro de Imóveis**. Disponível em: <https://www.portaldori.com.br/2018/08/30/o-indice-de-recuperacao-com-que-os-tabelionatos-de-protesto-trabalham-e-muito-alto-e-significativo/>. Acesso em 6 out. 2019.

PARENTONI, Leonardo. A duplicata virtual e os títulos de crédito eletrônicos. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, vol. 76/2017, p. 125-171, Abr-Jun/2017.

PINHEIRO, Douglas A. O novo código de processo civil e a redução dos custos sociais da litigância. **Revista de Processo (RePro)**, vol. 253, ano 41, p. 33-55. São Paulo: Revista dos Tribunais, mar/2016.

RIBEIRO, Fabiano Colusso; HULSSE, Levi; GONÇALVES, Sandra Krieger.

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Roberto Senise Lisboa (In memoriam)

Desjudicialização no sistema judicial: reflexões sobre a mitigação do paradigma do monopólio da jurisdição. *Revista Direitos Culturais*, Santo Ângelo, v.12, n.28, p. 159-182 set/dez.2017.

RIBEIRO, Flávia Pereira. **Desjudicialização da Execução Civil**. 2012. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012. 288 pp.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (Corregedoria Geral de Justiça). **Comunicado nº 2.383 de 2017**. Disponível em: http://www.cnbsp.org.br/?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MTUyODY=&MSG_IDENTIFY_CODE. Acesso em: 13 out. 2019.

TEIXEIRA, Tarcisio. Os títulos de crédito eletrônicos são viáveis? **Revista de Direito Empresarial**, vol. 5, p. 83-105, Set-Out/2014.

VESCOVI, Luiz Fernanda; FIABANE, Anatieli Aparecida. O protesto extrajudicial como meio legítimo e eficaz na recuperação de crédito: análise relativa ao pagamento diferido de emolumentos. **Revista Akrópolis**, Umuarama, v. 26, n. 2, p. 155-169, jul./dez. 2018.

WINTER, Neusa Maria Carta; OLIVEIRA, Francisco Cardozo. O papel da recuperação judicial em face das crises da empresa e o pressuposto de sustentabilidade da atividade empresarial. **Revista Jurídica- UNICURITIBA**, v. 4, n. 33, p. 380-406, dez. 2013.

BÔAS, Regina Vera Villas; MARUCO, Fábria de Oliveira Rodrigues. Recuperação Judicial: Instrumento Jurídico de Concretização da Função Social e Ambiental da Empresa e Mantenedor da Fonte Geradora de Empregos e das Gerações Presentes e Futuras. **Revista Jurídica- UNICURITIBA**, v. 3, n. 52, p. 357 - 377, set. 2018.